



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº _____

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PARCERIA DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS QUE FIZERAM OPÇÃO PELO SISTEMA DE CONSÓRCIO EM TODAS AS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DESPACHO: _____

_____ em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO MANOEL VERAS em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA: _____

AUTOR: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



PROJETO DE LEI 43/2000
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 4/5 Rec. Por: _____



Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de CONSÓRCIO em todas as áreas da Administração Municipal.

DECRETA:
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 1º - Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar Convênio com os municípios do Estado do Ceará que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

Parágrafo Único - Os Municípios integrantes do Sistema de Consórcio, decidirão quais áreas, prioritariamente, serão Consorciadas.

Art. 2º - O Sistema de Consórcio tem como objetivo nivelar, qualificar e integrar ações dos Municípios nas diversas áreas, dentro de sua Micro-Região ou Região Administrativa, visando o equilíbrio administrativo e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Para aderir ao Sistema de Consórcio os municípios têm que apresentar obrigatoriamente:

- I - Declaração que aderiu ao Sistema de Consórcio com os municípios;
- II - Código de postura do município devidamente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado;
- III - Plano Diretor do município aprovado pela Câmara Municipal;
- IV - Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Municipais aprovado pela Câmara Municipal;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

- V - Orçamento anual com valores definidos para cada área da administração, aprovado pela Câmara Municipal;
- VI - Plano Plurianual de investimentos, aprovado pela Câmara Municipal;
- VII - Demonstrativo de receitas e despesas comprovando que não está gastando com despesas de pessoal, ativo e inativo, além do limite definido por lei complementar federal;
- VIII - Plano de desenvolvimento sustentável do município, executado pelos segmentos da sociedade em todas as áreas, com ênfase para uma visão regionalizada de desenvolvimento para os próximos 20 anos, elaborado por consultores com experiência na área de consultoria e planejamento;
- IX - Relatório com os índices sociais de cada área da administração;
- X - Projeto de infra-estrutura, bem como de desenvolvimento de cada área, com prioridades de curto, médio e longo prazo, acompanhada de planilha detalhada do que o município planeja alcançar, também a curto, médio e longo prazo, na geração de emprego e renda, bem como na melhoria dos índices sociais;
- XI - Lei dividindo o município em Regiões Administrativas;
- XII - *Curriculum Vitae* do Coordenador/Gerente de cada área, escolhido de comum acordo com os municípios;
- XIII - Comprovação de quitação dos impostos e contribuições sociais estaduais e federais, mediante certidões negativas;
- XIV - Lei autorizando o município à prática do Consórcio;
- XV - Comprovação do pleno cumprimento das competências tributárias;
- XVI - Organograma da estrutura administrativa do município.

Art. 4º - Preenchido todas as exigências previstas no Art. 3º, fica o Estado, e após estudo de viabilidade, em parceria com os municípios, responsável pela implantação do Projeto de infra-estrutura.

Art. 5º - Caberá ao Estado e aos Municípios, em parceria, a responsabilidade de alocarem recursos para o desenvolvimento sustentável de cada área, de acordo com os projetos apresentados pelos municípios, depois de analisada a viabilidade técnica, em conformidade com a disponibilidade financeira do Estado e Municípios.

Parágrafo Único - É condição para que o Município participe do Sistema de Consórcio disciplinado por esta lei, que dos investimentos previstos para implantação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, bem como para aquisição de

máquinas e equipamentos, aloquem recursos em contrapartida, de acordo com o previsto no orçamento.

Art. 6º - Compete aos municípios que integrarem o Sistema de Consórcio previsto nesta lei, criar uma Comissão Executiva composta da seguinte forma:

I - Um secretário executivo indicado pelos Prefeitos que fizerem parte do Consórcio;

II - Quatro membros para o Conselho de Fiscalização e Controle, sendo dois indicados pelos Prefeitos Municipais e dois pelo o Estado;

III - Cinco membros para o Conselho de Acompanhamento Setorial, sendo esses membros indicados pelos Conselhos de cada área consorciável, em número de (01) um por Conselho

Parágrafo Primeiro - Compõem ainda a Comissão Executiva todos os Prefeitos Municipais e todos Coordenadores / Gerentes de áreas.

Parágrafo Segundo - Somente poderão compor a Comissão de que trata esse artigo, servidores que hajam ingressado no Serviço Público por meio de concurso, com ressalva ao inciso III.

Art. 7º - A Comissão Executiva se reunirá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para definir os investimentos/obras para cada município.

Art. 8º - Ficam os Prefeitos obrigados a apresentarem prestação de contas dos investimentos à Comissão Executiva até 20 (vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 9º - Os recursos previstos no Art. 5º, serão repassados pelo Estado diretamente para conta específica de cada Prefeitura.

Art.10 - Compete aos Prefeitos dos municípios partícipes do Sistema de Consórcio apresentar mensalmente:

I - Certidões negativas de débitos de impostos e contribuições estaduais e federais, e;

II - Demonstrativo de que o município não excedeu no mês anterior, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, o limite definido em lei complementar federal.

Art.11- O Consórcio estabelecido com base nesta lei estará sujeito ao controle externo das Câmaras Legislativas, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

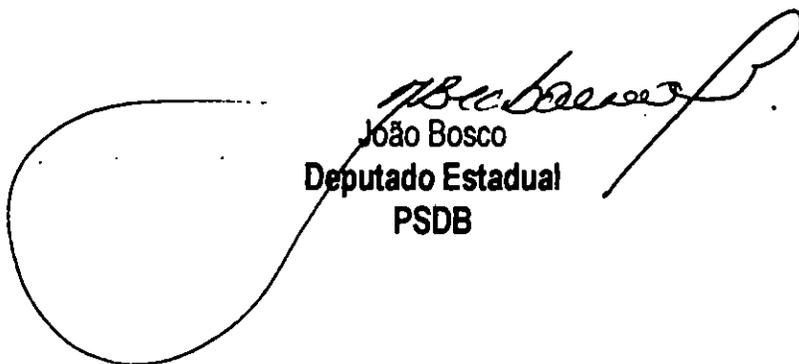
Art.12 – Não poderão participar do Consórcio previsto nesta lei, os municípios que não atendam a quaisquer condições legais para o estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja participe.

Art. 13 – O município que descumprir qualquer uma das exigências previstas nessa lei, ou em outras relativas ao estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja participe, estará automaticamente excluído do Sistema de Consórcio e do convênio correspondente.

Art. 14 – O município cujo Prefeito tenha sido condenado por atos de improbidade administrativa ou cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será automaticamente excluído do Sistema de Consórcio, e consequentemente cessará a responsabilidade do Estado para o repasse de recursos.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL.



João Bosco
Deputado Estadual
PSDB



JUSTIFICATIVA

O momento político por que passa o país vive um quadro de imperiosa necessidade de mudanças, até como forma de atender a própria comunidade, que sente no atual processo, um total despreparo para dar respostas condizentes as suas necessidades.

Convivemos com dificuldades constantes para manter uma ação que traduza a relação governo-sociedade, e que tal relação seja levada a efeito na forma de benefícios concretos para toda população.

No que se refere ao processo administrativo, somos obrigados a aturar gestões em todas as áreas, eivadas de vícios e impregnadas de corrupção, não tendo um planejamento e nem sendo observadas orientações alocativas de recursos que se direcionem de forma verdadeira para resolver a situação da comunidade.

O Nordeste e o Ceará especialmente, refletem em todo seu interior, exemplos que traduzem essa maneira de administrar, onde a desigualdade e a marginalização social são uma chaga comparadas apenas às economias mais atrasadas do mundo.

Dessa forma, o nosso projeto vem para preencher esse vácuo de objetividade na aplicação de recursos públicos bem como, nivelar de maneira qualitativa as gestões municipais, visto partir de uma discussão local na busca de soluções de problemas que são vivenciados no dia a dia do município.

Está claro, pelo que se apresenta hoje, que os investimentos públicos deverão ser realizados sob uma condição de seletividade, onde a alocação de recursos possibilitem um maior poder de dessiminação dentro do seu raio de ação local, ajudado concomitantemente com uma política de redistribuição de renda.

Com moralidade e ética na condução das ações implementadas pelo gestor, sem sobra de dúvidas, dessa forma, se terá a necessidade de menores volumes de investimentos, pois estarão direcionados de forma racional, para que se alcance em breve espaço de tempo, índices de crescimento capazes de transformar efetivamente a realidade local e, por consequência regional, para melhor.

O que estamos propondo é uma nova forma, um novo estilo de administrar na busca do desenvolvimento sustentável para o Ceará, e quem sabe, para o Nordeste e para o Brasil, pois

estamos destacando o modo específico da intervenção necessária, através do planejamento, da gestão compartilhada, no espaço regional e local.

Colocamos caminhos que possam superar as condições gerais de subdesenvolvimento que não seja baseado tão somente no volume de investimentos necessários, mas, definir sim, a natureza da aplicação, suas formas básicas de custeio, ou seja, que a parceria se efetive em todos os segmentos, que o Estado e os Municípios possam trabalhar dentro de uma visão do público e do privado, interrelacionando-se na busca da superação dessas desigualdades.

Isto posto, rogo aos meus pares a aprovação desse projeto, pelo seu grau de inovação no processo político e administrativo do Estado.

Fortaleza, 04 de Maio de 2.000



João Bosco
Deputado Estadual
PSDB



PROJ. Nº. 1000
 Nº. LEGISLAÇÃO 1
 PROJ. Nº. 1000, de 04/05/2000
 VETO ADICIONAL Nº. 1119

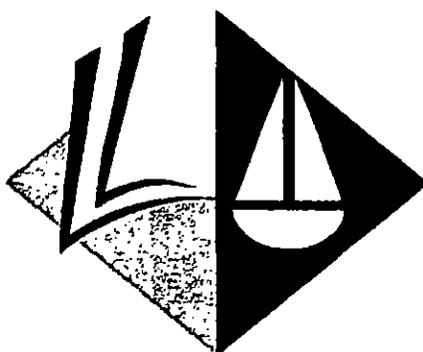
CORRESPONDÊNCIA ()
 LIDO NO EXAME DE TRIBUNA DA 39ª SESSÃO Ordinária
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
 () INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) PUBLICAR-SE EM PAUTA
 () PREJUDICADO (Item V)
 () ENTRAR EM CONFLITO DE INTERESSE
 () ENCERRAR O PROCESSO
 () ENCAMINHAR À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIO Nº. 04, de 05/05/2000

[Handwritten signature]

De acordo com o art. 183
R.I. encaminhe-se
 à Comissão de Constituição e Justiça
 Em 04/05/2000

 PRESIDENTE

PUBLICADO
 em 04 de 05 de 2000
Fernando



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 43/2000

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

PARECER Nº L0074/2000

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará remete à Procuradoria desta Casa, projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Deputado João Bosco, objetivando autorizar a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

II

2. Ao nosso compreender, a Constituição do Estado do Ceará, pelo § 2º do seu art. 60, restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, no exclusivo objetivo de evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

3. Por isto, proposições de parlamentares que não contenham comandos imperativos, fogem, em regra, da inadmissibilidade por colisão com as referidas linhas mestras constitucionais estaduais, desde que não determinam uma conduta a outro Poder, sem que a

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

W

iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, mas, unicamente, autorizam atos administrativos, que, em entendendo o destinatário convenientes, poderão ser pelo mesmo executados, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder destinatário não estará juridicamente constrangido a realizá-lo.

4. Como projeto em estudo não estabelece, de forma cogente, obrigação do Poder Executivo estadual de participar de convênio com os municípios cearenses que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal, mas unicamente autoriza-o a tanto, não se pode falar de ofensa ao art. 60, § 2º, da Carta Estadual.

5. Demais, é próprio observar que a proposição também não estabelece a obrigatoriedade dos municípios cearenses participarem do consórcio que regulamenta, não colidindo, dessarte, com o princípio constitucional da autonomia municipal.

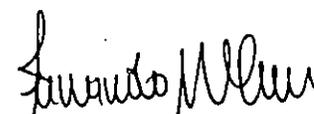
6. O projeto, na realidade, disciplina, de forma inovadora, a possibilidade do surgimento de um sistema de consórcio que beneficiará aos municípios participantes, por somarem esforços e dinheiros na realização de ações administrativas em benefício de cada um.

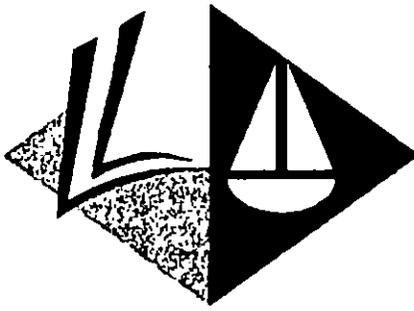
7. Note-se que o projeto ainda mais ajusta-se aos contornos constitucionais, quando estabelece, em seu art.11, que o consórcio que disciplina sujeita-se ao controle externo das Câmaras Legislativas dos municípios partícipes, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, prevendo, ademais, em seus arts. 12 a 14, outras regras legítimas e moralizadoras.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, determinando a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 15 de maio de 2000.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 43/2000

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

João Bosco
Comissão de Justiça, em 12 de Nov de 2000

João Bosco
Presidente

PARECER

Na condição de relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 43/2000, de autoria do *Deputado João Bosco*, que Autoriza a Criação de Parceria do Estado com os Municípios que fizeram opção pelo sistema de consórcio em todas as áreas da administração municipal.

Osmar Baquit
Deputado Osmar Baquit

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 12 DE Novembro DE 2000

Osmar
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 12 de Novembro de 2000

Osmar
Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência: COMISSÃO

LOCAL: _____

HORÁRIO: 16:00
DATA: 14 / 12 / 2000

PROJETO DE LEI Nº 43/00

AUTORIA

AUTORIZA A CRIAÇÃO DE PARCERIA DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS QUE
FIZERAM OPÇÃO PELO SISTEMA DE CONSÓRCIO EM TODAS AS ÁREAS DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.



DEPUTADO
JOÃO BOSCO

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTE	
<input type="checkbox"/>	PPS		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS		PATRÍCIA GOMES
<input type="checkbox"/>	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PPB		FABÍOLA ALENCAR
<input type="checkbox"/>	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB		JOÃO BOSCO
<input type="checkbox"/>	---		MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB		INÊS ARRUDA
<input type="checkbox"/>	PSDB		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR
<input type="checkbox"/>	PSB		EUDORO SANTANA	<input checked="" type="checkbox"/>	PT		ARTUR BRUNO
<input type="checkbox"/>	PSC		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B		CHICO LOPES
<input type="checkbox"/>	PSDB		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PSDB		IDEMAR CITÓ
<input type="checkbox"/>	PL		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL				TOTAL			

PARECER:
SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S)
EMENDA(S)

FAVORÁVEL CONTRÁRIO

EMENDAS:

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

FONE

CONTACTO:

DATA ENTREGA

____/____/____

ASSINATURA:

DATA Recebimento:

____/____/____

ASSINATURA :

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

APROVADO POR UNANIMIDADE 0

PARECER DO RELATOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

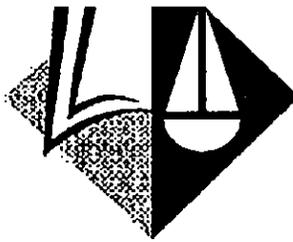
ENVIADO À COMISSÃO: _____

OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 14 de 12 de 2000

[Handwritten signature]

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei N.º 43/2000

Designo Relator o Sr. Deputado FERNANDO HUGO

Comissão de Justiça, em 08 de Maio de 2001

Presidente da CCJR

PARECER

* Comenda Aditiva

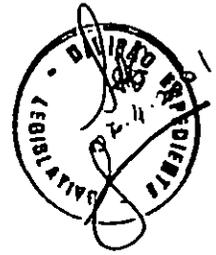
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça, em 15 de Junho de 2001

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 15 de Junho de 2001

Presidente



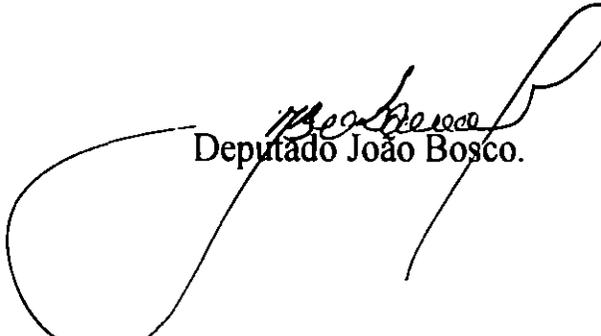
Emenda Aditiva
Ao Projeto de Lei nº 43/2000

Art. 1º Acrescente Artigo ao Projeto de Lei nº 43/00, que Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 2º Na hipótese de adoção do disposto no artigo anterior, poderá a Administração Pública observar as regras autorizadoras constantes dos artigos seguintes desta Lei."

Art. 2º Renumerem-se os demais artigos.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 19 de abril de 2001.


Deputado João Bosco.





PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 43/2000 de autoria do Deputado João Bosco – Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de CONSÓRCIO em todas as áreas da Administração Municipal, com 01 (uma) Emenda aditiva do deputado João Bosco.

RELATOR: Tomaz Brando

PARECER: Favoreável ao projeto e
A Emenda ~~de~~

Fortaleza, 22 de maio de 2001

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada parecer do relator

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 29 de maio de 2001
[Assinatura]
PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

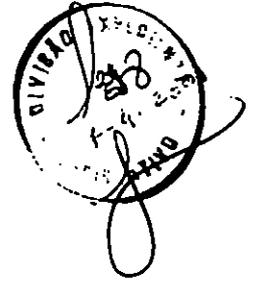
APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em. 06 de junho de 01

1º SECRETÁRIO

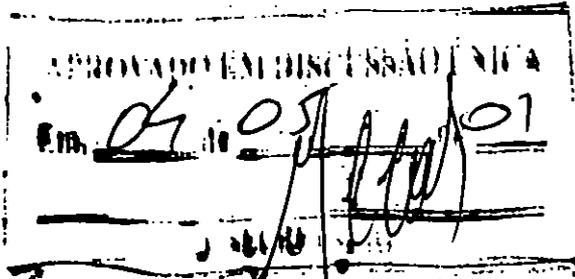
APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em. 07 de junho de 01

1º SECRETÁRIO

Em 19/04 Rec. Por: *João Bosco*



Excelentíssimo senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



Requer com base no art. 210 do Regimento Interno seja acatado emenda de minha autoria ao Projeto de Lei nº 43/00, que autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

O Deputado infra-assinado, autor do Projeto de Lei nº 43/00, supra discriminado, com arrimo no Regimento Interno desta Casa e após manifestação do Plenário, apresentar Emenda ao projeto de lei em destaque para aperfeiçoá-lo e evitar, assim, interpretações distorcidas sobre a aplicação do mesmo.

Informo que o Projeto de Lei já foi aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Serviço Público, faltando a deliberação final do Plenário. Necessita, neste caso, do acordo pleno dos deputados para que possa ser o projeto junto com esta emenda reapreciado pelas comissões técnicas.

Na certeza de contar com vosso costumeiro apoio à ampla discussão das matérias em pauta, rogo o apoio de meus pares para a aceitação simultânea deste pleito.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de abril de 2001.

João Bosco
Deputado João Bosco

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATIVA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

COMPLEMENTAR DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- () ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em. 20 / 04 / 01

PRESENCIA SECRETARIA

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 43/00

Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar Convênio com os municípios do Estado do Ceará que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes do Sistema de Consórcio decidirão quais áreas, prioritariamente, serão Consorciadas.

Art. 2º. Na hipótese de adoção do disposto no artigo anterior, poderá a Administração Pública observar as regras autorizadas constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 3º. O Sistema de Consórcio tem como objetivo nivelar, qualificar e integrar ações dos municípios nas diversas áreas, dentro de sua Microrregião ou Região Administrativa, visando o equilíbrio administrativo e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para aderir ao Sistema de Consórcio os municípios têm que apresentar obrigatoriamente:

- I - declaração que aderiu ao Sistema de Consórcio com os municípios;
- II - código de postura do município devidamente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado;
- III - plano diretor do município aprovado pela Câmara Municipal;
- IV - plano de carreira e remuneração dos servidores municipais aprovado pela Câmara Municipal;
- V - orçamento anual com valores definidos para cada área da administração, aprovado pela Câmara Municipal;
- VI - plano plurianual de investimentos, aprovado pela Câmara Municipal;
- VII - demonstrativo de receitas e despesas comprovando que não está gastando com despesas de pessoal, ativo e inativo, além do limite definido por Lei Complementar Federal;
- VIII - plano de desenvolvimento sustentável do município, executado pelos segmentos da sociedade em todas as áreas, com ênfase para uma visão regionalizada de desenvolvimento para os próximos 20 anos, elaborado por consultores com experiência na área de consultoria e planejamento;
- IX - relatório com os índices sociais de cada área da administração;
- X - projeto de infra-estrutura, bem como de desenvolvimento de cada área, com prioridades de curto, médio e longo prazo, acompanhada de planilha detalhada do que o município planeja alcançar, também a curto, médio e longo prazo, na geração de emprego e renda, bem como na melhoria dos índices sociais;
- XI - lei dividindo o município em Regiões Administrativas;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel.: (0xx85) 277.2500 - Fax: (0xx85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mai: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



XII - *curriculum vitae* do coordenador/gerente de cada área, escolhido de comum acordo com os municípios;

XIII - comprovação de quitação dos impostos e contribuições sociais estaduais e federais, mediante certidões negativas;

XIV - lei autorizando o município à prática do Consórcio;

XV - comprovação do pleno cumprimento das competências tributárias;

XVI - organograma da estrutura administrativa do município.

Art. 5º Preenchidas todas as exigências previstas no art. 3º, fica o Estado, e após estudo de viabilidade, em parceria com os municípios, responsável pela implantação do Projeto de infra-estrutura.

Art. 6º Caberá ao Estado e aos Municípios, em parceria, a responsabilidade de alocarem recursos para o desenvolvimento sustentável de cada área, de acordo com os projetos apresentados pelos municípios, depois de analisada a viabilidade técnica, em conformidade com a disponibilidade financeira do Estado e Municípios.

Parágrafo único. É condição para que o Município participe do Sistema de Consórcio disciplinado por esta Lei, que dos investimentos previstos para implantação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, bem como para aquisição de máquinas e equipamentos, aloquem recursos em contrapartida, de acordo com o previsto no orçamento.

Art. 7º. Compete aos municípios que integrem o Sistema de Consórcio, previsto nesta Lei, criar uma Comissão Executiva composta da seguinte forma:

I - um secretário executivo indicado pelos Prefeitos que fizerem parte do Consórcio;

II - quatro membros para o Conselho de Fiscalização e Controle, sendo dois indicados pelos Prefeitos Municipais e dois pelo Estado;

III - cinco membros para o Conselho de Acompanhamento Setorial, sendo esses membros indicados pelos Conselhos de cada área consorciável, em número de (01) um por Conselho.

§ 1º. Compõem ainda a Comissão Executiva todos os Prefeitos Municipais e todos Coordenadores/Gerentes de áreas.

§ 2º. Somente poderão compor a Comissão de que trata esse artigo, servidores que hajam ingressado no Serviço Público por meio de concurso, com ressalva ao inciso III.

Art. 8º. A Comissão Executiva se reunirá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para definir os investimentos/obras para cada município.

Art. 9º. Ficam os Prefeitos obrigados a apresentarem prestação de contas dos investimentos à Comissão Executiva até 20 (vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 10. Os recursos previstos no art. 5º serão repassados pelo Estado diretamente para conta específica de cada Prefeitura.

Art. 11. Compete aos Prefeitos dos municípios partícipes do Sistema de Consórcio apresentar mensalmente:

I - certidões negativas de débitos de impostos e contribuições estaduais e federais, e;

II - demonstrativo de que o município não excedeu no mês anterior, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, o limite definido em Lei Complementar Federal.

Art. 12. O Consórcio estabelecido com base nesta Lei estará sujeito ao controle externo das Câmaras Legislativas, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. Não poderão participar do Consórcio, previsto nesta Lei, os municípios que não atendam a quaisquer condições legais para o estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe.



Art. 14. O Município que descumprir qualquer uma das exigências previstas nesta Lei, ou em outras relativas ao estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe, estará automaticamente excluído do Sistema de Consórcio e do convênio correspondente.

Art. 15. O Município cujo Prefeito tenha sido condenado por atos de improbidade administrativa ou cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será automaticamente excluído do Sistema de Consórcio, e conseqüentemente cessará a responsabilidade do Estado para o repasse de recursos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
12 de junho de 2001.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



LEI Nº 13.165, de 29 de novembro de 2001.

Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, José Wellington Landim, Presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar Convênio com os municípios do Estado do Ceará que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes do Sistema de Consórcio decidirão quais áreas, prioritariamente, serão Consorciadas.

Art. 2º. Na hipótese de adoção do disposto no artigo anterior, poderá a Administração Pública observar as regras autorizadas constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 3º. O Sistema de Consórcio tem como objetivo nivelar, qualificar e integrar ações dos municípios nas diversas áreas, dentro de sua Microrregião ou Região Administrativa, visando o equilíbrio administrativo e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para aderir ao Sistema de Consórcio, os municípios têm que apresentar obrigatoriamente:

- I - declaração que aderiu ao Sistema de Consórcio com os municípios;
- II - código de postura do município devidamente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado;
- III - plano diretor do município, aprovado pela Câmara Municipal;
- IV - plano de carreira e remuneração dos servidores municipais, aprovado pela Câmara Municipal;
- V - orçamento anual com valores definidos para cada área da administração, aprovado pela Câmara Municipal;
- VI - plano plurianual de investimentos, aprovado pela Câmara Municipal;
- VII - demonstrativo de receitas e despesas comprovando que não está gastando com despesas de pessoal, ativo e inativo, além do limite definido por Lei Complementar Federal;
- VIII - plano de desenvolvimento sustentável do município, executado pelos segmentos da sociedade em todas as áreas, com ênfase para uma visão regionalizada de desenvolvimento para os próximos 20 anos, elaborado por consultores com experiência na área de consultoria e planejamento;
- IX - relatório com os índices sociais de cada área da administração;
- X - projeto de infra-estrutura, bem como de desenvolvimento de cada área, com prioridades de curto, médio e longo prazo, acompanhada de planilha detalhada do que o município planeja alcançar, também a curto, médio e longo prazo, na geração de emprego e renda, bem como na melhoria dos índices sociais;





XI - Lei dividindo o município em Regiões Administrativas;
XII - *curriculum vitae* do coordenador/gerente de cada área, escolhido de comum acordo com os municípios;

XIII - comprovação de quitação dos impostos e contribuições sociais estaduais e federais, mediante certidões negativas;

XIV - Lei autorizando o município à prática do Consórcio;

XV - comprovação do pleno cumprimento das competências tributárias;

XVI - organograma da estrutura administrativa do município.

Art. 5º. Preenchidas todas as exigências previstas no art. 3º. fica o Estado, e após estudo de viabilidade, em parceria com os municípios, responsável pela implantação do Projeto de infra-estrutura.

Art. 6º. Caberá ao Estado e aos Municípios, em parceria, a responsabilidade de alocarem recursos para o desenvolvimento sustentável de cada área, de acordo com os projetos apresentados pelos municípios, depois de analisada a viabilidade técnica, em conformidade com a disponibilidade financeira do Estado e Municípios.

Parágrafo único. É condição para que o Município participe do Sistema de Consórcio disciplinado por esta Lei, que dos investimentos previstos para implantação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, bem como para aquisição de máquinas e equipamentos, aloquem recursos em contrapartida, de acordo com o previsto no orçamento.

Art. 7º. Compete aos municípios que integrarem o Sistema de Consórcio, previsto nesta Lei, criar uma Comissão Executiva composta da seguinte forma:

I - um secretário executivo indicado pelos Prefeitos que fizerem parte do Consórcio;

II - quatro membros para o Conselho de Fiscalização e Controle, sendo dois indicados pelos Prefeitos Municipais e dois pelo Estado;

III - cinco membros para o Conselho de Acompanhamento Setorial, sendo esses membros indicados pelos Conselhos de cada área consorciável, em número de (01) um por Conselho.

§ 1º. Compõem ainda a Comissão Executiva todos os Prefeitos Municipais e todos Coordenadores/Gerentes de áreas.

§ 2º. Somente poderão compor a Comissão de que trata esse artigo, servidores que hajam ingressado no Serviço Público por meio de concurso, com ressalva ao inciso III.

Art. 8º. A Comissão Executiva se reunirá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para definir os investimentos/obras para cada município.

Art. 9º. Ficam os Prefeitos obrigados a apresentarem prestação de contas dos investimentos à Comissão Executiva até 20 (vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 10. Os recursos previstos no art. 5º serão repassados pelo Estado diretamente para conta específica de cada Prefeitura.

Art. 11. Compete aos Prefeitos dos municípios partícipes do Sistema de Consórcio apresentar mensalmente:

I - certidões negativas de débitos de impostos e contribuições estaduais e federais, e;

II - demonstrativo de que o município não excedeu no mês anterior, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, o limite definido em Lei Complementar Federal.

Art. 12. O Consórcio estabelecido com base nesta Lei estará sujeito ao controle externo das Câmaras Legislativas, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. Não poderão participar do Consórcio, previsto nesta Lei, os municípios que não atendam a quaisquer condições legais para o estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

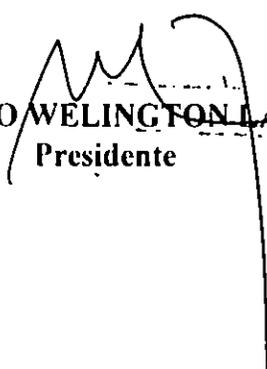


Art. 14. O Município que descumprir qualquer uma das exigências previstas nesta Lei, ou em outras relativas ao estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe, estará automaticamente excluído do Sistema de Consórcio e do convênio correspondente.

Art. 15. O Município cujo Prefeito tenha sido condenado por atos de improbidade administrativa ou cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será automaticamente excluído do Sistema de Consórcio, e conseqüentemente cessará a responsabilidade do Estado para o repasse de recursos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de novembro de 2001.



DEPUTADO WELINGTON LANDIM
Presidente

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI No. 22 DE 13/06/02

Quaraca

LEI N. 13/65 de 29/11/03
PUBLICADA em 30/11/04

Quaraca

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 21/05/03

Quaraca

Do Depto. Legislativo
Almircy Pinto
Chefe de Gabinete

237

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E DOIS

Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar Convênio com os municípios do Estado do Ceará que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes do Sistema de Consórcio decidirão quais áreas, prioritariamente, serão Consorciadas.

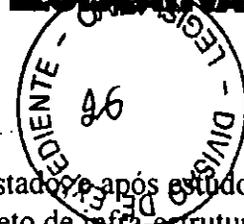
Art. 2º. Na hipótese de adoção do disposto no artigo anterior, poderá a Administração Pública observar as regras autorizadas constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 3º. O Sistema de Consórcio tem como objetivo nivelar, qualificar e integrar ações dos municípios nas diversas áreas, dentro de sua Microrregião ou Região Administrativa, visando o equilíbrio administrativo e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para aderir ao Sistema de Consórcio, os municípios têm que apresentar obrigatoriamente:

- I - declaração que aderiu ao Sistema de Consórcio com os municípios;
- II - código de postura do município devidamente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado;
- III - plano diretor do município, aprovado pela Câmara Municipal;
- IV - plano de carreira e remuneração dos servidores municipais, aprovado pela Câmara Municipal;
- V - orçamento anual com valores definidos para cada área da administração, aprovado pela Câmara Municipal;
- VI - plano plurianual de investimentos, aprovado pela Câmara Municipal;
- VII - demonstrativo de receitas e despesas comprovando que não está gastando com despesas de pessoal, ativo e inativo, além do limite definido por Lei Complementar Federal;
- VIII - plano de desenvolvimento sustentável do município, executado pelos segmentos da sociedade em todas as áreas, com ênfase para uma visão regionalizada de desenvolvimento para os próximos 20 anos, elaborado por consultores com experiência na área de consultoria e planejamento;
- IX - relatório com os índices sociais de cada área da administração;
- X - projeto de infra-estrutura, bem como de desenvolvimento de cada área, com prioridades de curto, médio e longo prazo, acompanhada de planilha detalhada do que o município planeja alcançar, também a curto, médio e longo prazo, na geração de emprego e renda, bem como na melhoria dos índices sociais;
- XI - Lei dividindo o município em Regiões Administrativas;
- XII - *curriculum vitae* do coordenador/gerente de cada área, escolhido de comum acordo com os municípios;
- XIII - comprovação de quitação dos impostos e contribuições sociais estaduais e federais, mediante certidões negativas;
- XIV - Lei autorizando o município à prática do Consórcio;
- XV - comprovação do pleno cumprimento das competências tributárias;





XVI - organograma da estrutura administrativa do município.

Art. 5º. Preenchidas todas as exigências previstas no art. 3º, fica o Estado, após estudo de viabilidade, em parceria com os municípios, responsável pela implantação do Projeto de infra-estrutura.

Art. 6º. Caberá ao Estado e aos Municípios, em parceria, a responsabilidade de alocarem recursos para o desenvolvimento sustentável de cada área, de acordo com os projetos apresentados pelos municípios, depois de analisada a viabilidade técnica, em conformidade com a disponibilidade financeira do Estado e Municípios.

Parágrafo único. É condição para que o Município participe do Sistema de Consórcio disciplinado por esta Lei, que dos investimentos previstos para implantação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, bem como para aquisição de máquinas e equipamentos, aloquem recursos em contrapartida, de acordo com o previsto no orçamento.

Art. 7º. Compete aos municípios que integrarem o Sistema de Consórcio, previsto nesta Lei, criar uma Comissão Executiva composta da seguinte forma:

I - um secretário executivo indicado pelos Prefeitos que fizerem parte do Consórcio;

II - quatro membros para o Conselho de Fiscalização e Controle, sendo dois indicados pelos Prefeitos Municipais e dois pelo Estado;

III - cinco membros para o Conselho de Acompanhamento Setorial, sendo esses membros indicados pelos Conselhos de cada área consorciável, em número de (01) um por Conselho.

§ 1º. Compõem ainda a Comissão Executiva todos os Prefeitos Municipais e todos Coordenadores/Gerentes de áreas.

§ 2º. Somente poderão compor a Comissão de que trata esse artigo, servidores que hajam ingressado no Serviço Público por meio de concurso, com ressalva ao inciso III.

Art. 8º. A Comissão Executiva se reunirá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para definir os investimentos/obras para cada município.

Art. 9º. Ficam os Prefeitos obrigados a apresentarem prestação de contas dos investimentos à Comissão Executiva até 20 (vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 10. Os recursos previstos no art. 5º serão repassados pelo Estado diretamente para conta específica de cada Prefeitura.

Art. 11. Compete aos Prefeitos dos municípios partícipes do Sistema de Consórcio apresentar mensalmente:

I - certidões negativas de débitos de impostos e contribuições estaduais e federais, e;

II - demonstrativo de que o município não excedeu no mês anterior, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, o limite definido em Lei Complementar Federal.

Art. 12. O Consórcio estabelecido com base nesta Lei estará sujeito ao controle externo das Câmaras Legislativas, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. Não poderão participar do Consórcio, previsto nesta Lei, os municípios que não atendam a quaisquer condições legais para o estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe.

Art. 14. O Município que descumprir qualquer uma das exigências previstas nesta Lei, ou em outras relativas ao estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe, estará automaticamente excluído do Sistema de Consórcio e do convênio correspondente.

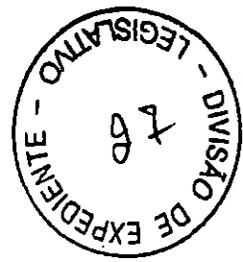
Art. 15. O Município cujo Prefeito tenha sido condenado por atos de improbidade administrativa ou cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será automaticamente excluído do Sistema de Consórcio, e conseqüentemente cessará a responsabilidade do Estado para o repasse de recursos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

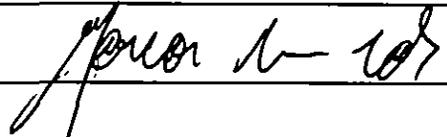
PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

239



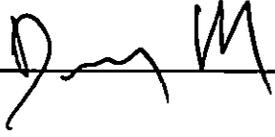
- 

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE
- 

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
- 

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO
- 

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO
- 

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO
- 

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO NÚMERO VINTE E DOIS

Autoriza a criação de parceria do Estado com os municípios que fizerem opção pelo sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Estado do Ceará autorizado a firmar Convênio com os municípios do Estado do Ceará que aderirem ao sistema de Consórcio em todas as áreas da Administração Municipal.

Parágrafo único. Os Municípios integrantes do Sistema de Consórcio decidirão quais áreas, prioritariamente, serão Consorciadas.

Art. 2º. Na hipótese de adoção do disposto no artigo anterior, poderá a Administração Pública observar as regras autorizadoras constantes dos artigos seguintes desta Lei.

Art. 3º. O Sistema de Consórcio tem como objetivo nivelar, qualificar e integrar ações dos municípios nas diversas áreas, dentro de sua Microrregião ou Região Administrativa, visando o equilíbrio administrativo e o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 4º. Para aderir ao Sistema de Consórcio, os municípios têm que apresentar obrigatoriamente:

- I - declaração que aderiu ao Sistema de Consórcio com os municípios;
- II - código de postura do município devidamente aprovado pela Câmara Municipal e publicado no Diário Oficial do Estado;
- III - plano diretor do município, aprovado pela Câmara Municipal;
- IV - plano de carreira e remuneração dos servidores municipais, aprovado pela Câmara Municipal;
- V - orçamento anual com valores definidos para cada área da administração, aprovado pela Câmara Municipal;
- VI - plano plurianual de investimentos, aprovado pela Câmara Municipal;
- VII - demonstrativo de receitas e despesas comprovando que não está gastando com despesas de pessoal, ativo e inativo, além do limite definido por Lei Complementar Federal;
- VIII - plano de desenvolvimento sustentável do município, executado pelos segmentos da sociedade em todas as áreas, com ênfase para uma visão regionalizada de desenvolvimento para os próximos 20 anos, elaborado por consultores com experiência na área de consultoria e planejamento;
- IX - relatório com os índices sociais de cada área da administração;
- X - projeto de infra-estrutura, bem como de desenvolvimento de cada área, com prioridades de curto, médio e longo prazo, acompanhada de planilha detalhada do que o município planeja alcançar, também a curto, médio e longo prazo, na geração de emprego e renda, bem como na melhoria dos índices sociais;
- XI - Lei dividindo o município em Regiões Administrativas;
- XII - *curriculum vitae* do coordenador/gerente de cada área, escolhido de comum acordo com os municípios;
- XIII - comprovação de quitação dos impostos e contribuições sociais estaduais e federais, mediante certidões negativas;
- XIV - Lei autorizando o município à prática do Consórcio;
- XV - comprovação do pleno cumprimento das competências tributárias;



241
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

XVI - organograma da estrutura administrativa do município.

Art. 5º. Preenchidas todas as exigências previstas no art. 3º, fica o Estado, e após estudo de viabilidade, em parceria com os municípios, responsável pela implantação do Projeto de infra-estrutura.

Art. 6º. Caberá ao Estado e aos Municípios, em parceria, a responsabilidade de alocarem recursos para o desenvolvimento sustentável de cada área, de acordo com os projetos apresentados pelos municípios, depois de analisada a viabilidade técnica, em conformidade com a disponibilidade financeira do Estado e Municípios.

Parágrafo único. É condição para que o Município participe do Sistema de Consórcio disciplinado por esta Lei, que dos investimentos previstos para implantação, desenvolvimento e acompanhamento dos projetos, bem como para aquisição de máquinas e equipamentos, aloquem recursos em contrapartida, de acordo com o previsto no orçamento.

Art. 7º. Compete aos municípios que integrarem o Sistema de Consórcio, previsto nesta Lei, criar uma Comissão Executiva composta da seguinte forma:

I - um secretário executivo indicado pelos Prefeitos que fizerem parte do Consórcio;

II - quatro membros para o Conselho de Fiscalização e Controle, sendo dois indicados pelos Prefeitos Municipais e dois pelo Estado;

III - cinco membros para o Conselho de Acompanhamento Setorial, sendo esses membros indicados pelos Conselhos de cada área consorciável, em número de (01) um por Conselho.

§ 1º. Compõem ainda a Comissão Executiva todos os Prefeitos Municipais e todos Coordenadores/Gerentes de áreas.

§ 2º. Somente poderão compor a Comissão de que trata esse artigo, servidores que hajam ingressado no Serviço Público por meio de concurso, com ressalva ao inciso III.

Art. 8º. A Comissão Executiva se reunirá no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, para definir os investimentos/obras para cada município.

Art. 9º. Ficam os Prefeitos obrigados a apresentarem prestação de contas dos investimentos à Comissão Executiva até 20 (vinte) dias após a conclusão da obra.

Art. 10. Os recursos previstos no art. 5º serão repassados pelo Estado diretamente para conta específica de cada Prefeitura.

Art. 11. Compete aos Prefeitos dos municípios partícipes do Sistema de Consórcio apresentar mensalmente:

I - certidões negativas de débitos de impostos e contribuições estaduais e federais, e;

II - demonstrativo de que o município não excedeu no mês anterior, com o pagamento de pessoal ativo e inativo, o limite definido em Lei Complementar Federal.

Art. 12. O Consórcio estabelecido com base nesta Lei estará sujeito ao controle externo das Câmaras Legislativas, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 13. Não poderão participar do Consórcio, previsto nesta Lei, os municípios que não atendam a quaisquer condições legais para o estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe.

Art. 14. O Município que descumprir qualquer uma das exigências previstas nesta Lei, ou em outras relativas ao estabelecimento de convênios dos quais o Estado seja partícipe, estará automaticamente excluído do Sistema de Consórcio e do convênio correspondente.

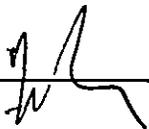
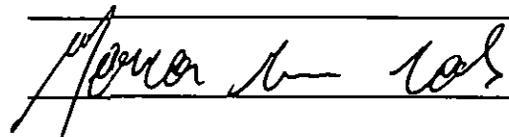
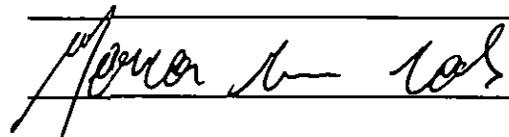
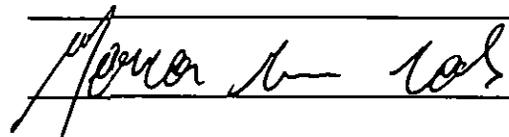
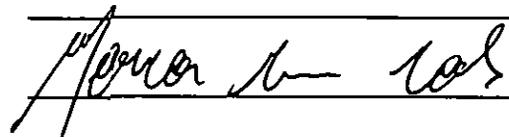
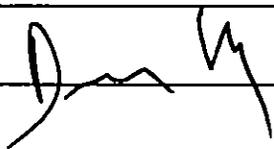
Art. 15. O Município cujo Prefeito tenha sido condenado por atos de improbidade administrativa ou cujas contas tenham sido julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios, será automaticamente excluído do Sistema de Consórcio, e conseqüentemente cessará a responsabilidade do Estado para o repasse de recursos.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de junho de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE



	DEP. VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP. GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP. EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

COPIA O FOTOGRAFIA
DEL N.º _____ DE _____ / _____ / _____

E N.º _____ / _____ / _____
PUBLICADA _____ / _____ / _____